



1 Nova do Almada, 74  
Lisboa

ANTÓNIO MOURA PORTUGAL

ADVOGADO — ANBM ADVOGADOS

ASSISTENTE DA FDL

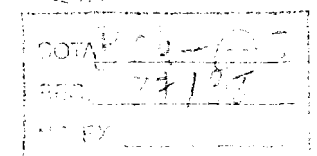
a.portugal@anbm.pt

# A DEDUTIBILIDADE DOS CUSTOS NA JURISPRUDÊNCIA FISCAL PORTUGUESA



Coimbra Editora

2004



COMPRAR

mim Mendes, que para mim constituem um exemplo de dignidade profissional e a quem agradeço a amizade e confiança sempre demonstrada.

Agradeço à Beatriz Segorbe, uma amiga sempre presente, o apoio na revisão do trabalho. Ao Alexandre e ao Paulo Mota Pinto exprimo a minha gratidão pelos conselhos sempre úteis que me foram dando e pelas trocas de ideias que certamente beneficiaram esta dissertação.

Uma palavra final vai para as pessoas a quem dedico este trabalho — os meus pais e o meu irmão — por todo o carinho e estímulo que me têm dado e a quem tudo devo.

Lisboa, Dezembro de 2003

## PREFÁCIO

Ao princípio era a discricionariedade técnica. Sempre que chegávamos aos métodos de quantificação da obrigação tributária estávamos perante questões técnicas de que os tribunais não podiam conhecer. O recurso das decisões administrativas versaria apenas a preterição das formalidades legais. O critério de realização de uma provisão, a realização das amortizações ou a aceitabilidade de um custo era um domínio reservado para a Administração, ao abrigo do controlo judicial. Eram questões contabilísticas e por isso para lá dos muros que encerravam a jurisprudência.

Em termos gerais o Direito do Balanço era *terra incognita* que não era, nem devia ser, frequentada pelos juristas. Deveria ser deixada aos técnicos da Administração que exerceriam o seu critério inapelável para quantificar os impostos.

Não é que estas ideias tenham desaparecido completamente: ainda por vezes ouvimos os tribunais dizerem quando se trata de amortizações que são questões técnicas quando na verdade se trata da determinação do alcance e da vigência do princípio da prudência que deve nortear a decisão contabilística. Ou a Administração dizer que fez uma correcção técnica quando recusou um custo invocado pelo contribuinte. Como se não estivéssemos numa zona regulado pelo Código do IRC ou como se o Código do IRC não fosse uma norma jurídica.

E como o nosso Código das Sociedades Comerciais guarda sobre estas matérias um prudente silêncio e a IV Directiva sobre as Contas das Sociedades (Directiva 78/666/CEE) continua a aguardar transposição parece que de facto os juristas nada têm a ver com estas questões.

Mas têm: e o melhor exemplo disso são as decisões judiciais, pesquisadas, arrumadas e analisadas na tese de mestrado de António Portugal na Faculdade de Direito de Lisboa que temos o prazer de prefaciar.

A tese está centrada no conceito de custo, um conceito jurídico que a lei não define nem pode definir e cujos exactos contornos só podem ser definidos pela jurisprudência. A questão começa por ser colocada nos litígios entre o sujeito passivo e a Administração para depois ser resolvida pelas decisões judiciais.

Pelas inúmeras decisões judiciais (algumas centenas) que o A. exumou e colocou à luz do dia dando-nos consciência da definição judicial do conceito. O que implica a definição recíproca de outros conceitos jurídicos interdependentes como rendimento ou lucro tributável. E interdependentes porque o conceito de rendimento é recortado negativamente pelo conceito de custo ou dedução específica que nos permite obter o rendimento objectivo líquido e o lucro tributável constitui ou resultado da operação de subtração entre proveitos e custos.

Todo um conjunto de conceitos com um núcleo significativo mas com fronteiras e zonas de significação obscuras, situadas na bem conhecida penumbra que rodeia os conceitos mais ou menos indeterminados, com um maior ou menor grau de indeterminação.

A concretização destes conceitos tem que ser feita à luz dos princípios constitucionais que estruturam a distribuição dos encargos tributários.

O grau de oneração de cada contribuinte que vai determinar a igualdade como valor a atingir pela aplicação da lei tributária vai por isso depender da solução que for dada ao problema da aplicação da lei e da definição destes conceitos. O próprio rendimento real que a CRP quer tributar e que constitui uma regra necessária para a obtenção da igualdade entre os contribuintes expressa numa tributação segundo a capacidade contributiva depende e deve determinar uma concretização materialmente justa destes conceitos.

Daí provém a importância da análise crítica da jurisprudência e dos seus princípios: é isso que é feito neste trabalho em permanente diálogo crítico com a decisão judicial.

E tendo realizado o árduo trabalho de selecção e arrumação dos abundantíssimos materiais que são o seu ponto de partida o A. não se perde nas minudências. A recolha serve-lhe para a discussão de princípios.

E é esse, em nossa opinião, o principal mérito deste trabalho: a investigação serve para descobrir orientações. As orientações para julgar os julgadores concordando com o que lhe parece correcto criticando o que lhe pareceu insuficientemente fundamentado.

Mostrando, a quem ainda o não tivesse percebido, que a quantificação do imposto é um problema jurídico. E dos mais interessantes e complexos dos muitos que contém o Direito dos Impostos.

## MODO DE CITAR E ABREVIATURAS

As obras citam-se pelo autor, título e página. Nas referências subsequentes o título é abreviado. A bibliografia consultada e citada consta do final da obra.

Para este estudo foram tidas em conta decisões judiciais proferidas até 30 de Abril de 2002, sem prejuízo da menção a um ou outro aresto posterior e cujo tratamento entendemos ser relevante. No final do trabalho encontra-se uma lista das decisões judiciais citadas, ordenada cronologicamente, com indicação do tribunal, referência do processo, nome do relator e referência de publicação. Os acórdãos não publicados encontram-se disponíveis nos vários "sítios" (*sites*) e bases de dados referenciados ao longo do texto.

As decisões judiciais são referenciadas no texto, como regra, pelo nome da parte (normalmente apenas a recorrente), seguida do ano em que a decisão foi proferida. Em nota de pé de página serão fornecidos elementos adicionais para identificação da decisão citada, tais como o número do processo, identificação do relator e referência de publicação.

Adverte-se para o facto de as versões dos acórdãos constantes dos "sítios" e bases de dados poderem sofrer alterações. As *hiperligações* mencionadas encontravam-se acessíveis à data de 30 de Abril de 2002. Quando surja a indicação "acórdão inédito" tal significa que a decisão ainda não foi publicada, nem o respectivo texto integral está disponível para consulta em qualquer das bases de dados citadas. A utilização da expressão "processo n.º" ou "recurso n.º" na identificação dos arestos citados é feita indistintamente, tendo como preocupação única fornecer a identificação do processo judicial como é apresentada pelo tribunal.

As abreviaturas utilizadas são as de uso corrente, conforme lista que segue.